



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004862/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.460 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente PELEFILM COM. PELICULAS CONTROLE SOLAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOCUMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO PARA LANÇAMENTO.

Havendo decisão judicial que autorize a transferência de informações bancárias recebidas de governo estrangeiro para a fiscalização, tais documentos servem de fundamentação para o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS SEM CAUSA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 281, II DO RIR/99 E NÃO DO ART. 674 DO RIR/99 ENQUADRAMENTO LEGAL ADEQUADO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A presunção de omissão de receitas se dá com base no art. 674 do RIR/99 e não no art. 281, II do RIR/99, o qual prevê infração relacionada a não escrituração. Apesar de, no caso, não haver escrituração, o foco da fiscalização se deu com base na análise do pagamento sem causa. Assim, adequado o Auto de Infração lavrado, devendo o mesmo ser mantido.

PAGAMENTO SEM CAUSA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. FRAUDE. PRESUNÇÃO NÃO AFASTA POR SI SÓ A QUALIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO SOBRE OS FATOS. QUALIFICAÇÃO CONSTATADA E MANTIDA.

A presunção de omissão de receitas se dá não identificado o beneficiário ou não comprovada a operação ou sua causa e não sobre a realização do pagamento. Constatado o pagamento, o qual foi efetuado por meio fraudulento, esse tem como efeito a aplicação da qualificação prevista no art. 44, § 1º da Lei 9.430/96, quando não esclarecida sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, i) afastar as preliminares suscitadas; ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário para, ii.i) manter a decisão recorrida e os lançamentos; ii.ii) manter a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%, vencida neste item a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que votou por

cancelar a qualificação da penalidade, reduzindo-a 75% e que demonstrou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **367-393** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **07-12.668**, da 3ª Turma da DRJ/FNS (fls. **345-360**), em sessão realizada na data de 23 de maio de 2008, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. **325-339** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ, às fls. **347-351**.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração As f. 140/141, instruído com os demonstrativos As f. 138/139, e integrado pelo Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização, às f. 142 a 154, pelo qual se lhe exige o pagamento de **R\$ 58.629,57**, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); **R\$ 45.947,99**, a título de juros de mora (calculados até 28/9/2007), e **R\$ 87.944,35**, a título de multa de ofício proporcional qualificada, de 150 %, pela constatação de pagamento a beneficiário não identificado e/ou sem causa, como se descreve a seguir, mediante transcrição de trechos do Termo de Verificação Fiscal já referido (f. 149 a 152):

[...]

Para a devida elucidação da matéria em pauta, convém tecer, preambularmente, algumas considerações acerca das investigações empreendidas na seara da "CPMI do Banestado" e que culminaram na formalização da representação contra o contribuinte ora fiscalizado.

[...]

No âmbito do contribuinte ora sob fiscalização, que figura nos registros de contas mantidas no banco Lespan, releva destacar que em 16 de dezembro de 2003 o juiz da Suprema Corte [do estado de New York], Honorable John Cataldo, expediu o documento denominado "Order to Disclose" visando liberar à CPMI do Banestado e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grand Jury conhecido como "International Money Laundering by John Doe" (fls. 127 a 128).

Em 29 de abril de 2004, em decisão no Processo n2 2004.7000008267- 0, o Juízo da 22 Vara Criminal Federal de Curitiba decretou a quebra do sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da CAW do Banestado, que, por sua vez, os receberam da Promotoria Distrital de Nova York No item 26 da decisão, o Juízo autoriza, também, o compartilhamento de todos os dados, dentre outros órgãos, com a Receita Federal, para instruir as atividades específicas (fls. 122 a 126).

[...]

No escopo da sua atuação a Equipe Especial produziu a representação acostada as fls. 131 a 133, dando conta que o contribuinte em questão movimentou no exterior, em 12/11/2002, o valor de US\$ 30.655,00 dólares norte-americanos, por intermédio da conta n2 6550845306, da Lespan TBL, mantida na agência Charlotte, North Carolina do Bank of America.

Mediante as análises iniciais empreendidas, a luz dos livros e documentos exibidos em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, não foi elucidada a referida movimentação financeira. Neste cenário, precisamente pelo item 3 da Intimação Fiscal n2 01, de 08/08/07 (fls. 16 a 18), foi o contribuinte instado a apresentar os documentos de lastro dessa operação, no sentido de identificar a origem dos recursos movimentados, a causa do pagamento/remessa e o(s) beneficiário(s).

Em sua resposta, mediante o documento subscrito acostado as fls. 19 a 20, o contribuinte informou que não reconhecia como sendo sua tal movimentação. A despeito dessa negação, solicitou prorrogação no prazo, em virtude de estar realizando investigação sobre a operação. Diante do pleito de mais prazo assim formalizado, e por intermédio da Intimação Fiscal n2 02, item 3 (fls. 62 a 64), concedemos prazo

adicional de 10 (dez) dias para o atendimento conclusivo da solicitação em questão. Em 14 de setembro de 2007, quando vencia o novo prazo, adveio mais uma solicitação de prorrogação, desta feita pelo documento acostado as fls. 72 a 73. No seu bojo lavramos então o Termo de Concessão de Prazo de fls. 80 a 81, que culminou na concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para o atendimento da Intimação Fiscal n2 02, inclusive no que concerne a matéria ora sob apreciação. Por ocasião do vencimento deste novo prazo sobreveio mais uma solicitação, consoante documento subscrito de fls. 82, desta feita para que o atendimento final fosse estendido para 19/10/2007. Todavia, findo este prazo nada logrou ser apresentado/disponibilizado acerca da matéria sob análise.

Assim, a informação prestada pelo contribuinte sobre a operação está adstrita ao que consignou no documento de fls. 19 a 20, apresentado em resposta a Intimação Fiscal n2 01, item 3, nos seguintes termos: "Informamos que no ano de 2002, ocorreu apenas uma importação no montante total de US\$ 9.794,50, com isso, não reconhecemos a quantia movimentada junto ao Banco Banestado, conforme a CPMI evidenciou."

Não obstante, tal afirmação não subsiste diante dos fatos apurados. O conjunto de provas indiciárias corrobora a efetividade da operação denunciada. Os dados regularmente degravados dos arquivos digitais das instituições bancárias, evidenciados nos documentos de fls. 131 a 133, aliado a efetiva movimentação de ativos financeiros à margem da escrituração, conforme demonstrado no subitem "2.1 — Omissão de Receita — Depósitos Bancários Não Comprovados", cuja destinação não logrou ser comprovada, infirmam a resposta do contribuinte, conferindo fidedignidade aos dados levantados a partir da "CPMI do Banestado", que já gozam de fé pública, considerando que foram produzidos no âmbito de processo judicial. Além dessas circunstâncias há de se destacar, ainda como elemento de convicção, o fato de que o fiscalizado efetivamente opera no comércio exterior, como importador de produtos/mercadorias do seu ramo de atividade econômica. Importa mercadorias da Korea, país destinatário dos recursos em pauta. Aliás, nem ao menos a transação amparada em documento regular de importação, como a referida pelo contribuinte em sua resposta, está refletida em sua escrituração, no que concerne a remessa dos recursos. Mesmo tendo sido instado a comprovar a

liquidação/pagamento da operação, mediante a Intimação Fiscal nº 02, item 4, o contribuinte não se dignou a fazê-lo.

Neste cenário depreende-se como verdadeira a movimentação no exterior imputada ao contribuinte sob fiscalização, realizada a margem do sistema oficial, uma vez que os assentos exibidos no curso da investigação não comprovaram a remessa/saída regular dos recursos, a causa do pagamento e nem seu(s) beneficiário(s).

Tais circunstâncias configuram infração a legislação tributária federal, ensejando implicações pecuniárias, notadamente no que concerne ao imposto de renda na fonte. Na forma do art. 674 do RIR/99, que tem por base o artigo 61 da Lei nº 8.981/95, o pagamento efetuado a beneficiário não identificado, bem como o pagamento efetuado ou recurso entregue sem comprovação da operação ou a sua causa, se sujeita a incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento. [...]

[...]

No âmbito dos consectários legais aplicados, registre-se que, diante do evidente intuito de fraude caracterizado, é de se aplicar a qualificação da multa. A sua aplicação está prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, e que tem como pressuposto para sua aplicação a existência de "evidente intuito defraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964".

Os fatos levantados no procedimento fiscal conduzem para a conclusão indubitável de que o dolo esteve presente na conduta adotada pelo contribuinte, onde mediante prática reiterada e sistematizada deixou de escriturar fatos da sua atividade, com o fito fundamental de ludibriar a Administração Tributária, circunstâncias que não deixam dúvidas quanto a voluntariedade da conduta. Não bastasse isso, utilizando-se de verdadeiro sistema bancário paralelo, remeteu divisas para o exterior a revelia do sistema oficial.

Por fim, ainda na seara da matéria em pauta, convém registrar que os fatos levantados também configuram, em tese, infração de omissão de receita. Todavia, infração dessa natureza já foi caracterizada por outra via, precisamente por créditos em conta corrente bancária cuja origem não foi comprovada, consoante circunstâncias fáticas declinadas no subitem "2.1 — Omissão de

Receita — Depósitos Bancários Não Comprovados". Assim, a matéria apurada e tributada por esta presunção legal abrange a omissão que exsurge dos fatos ora analisados. Por essa razão o lançamento sobre os ativos movimentados no exterior se restringe ao imposto de renda na fonte.

O Termo de Verificação Fiscal referido é comum ao presente e também ao processo n.º **11516.004860/2007-11**, que tratou das infrações relativas ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples; assim, em cada um dos relatórios e votos proferidos no presente julgamento, em relação as matérias tratadas no procedimento fiscal, as referências se restringem as partes nominalmente citadas.

Foi lavrada representação fiscal para fins penais, nos termos da Portaria SRF n 2 326, de 15 de março de 2005, nos autos n 2 **11516.004863/2007-47**.

Inconformada, a pessoa jurídica interpôs a impugnação de f. 162 a 169, em que **argúi preliminar de ilegitimidade passiva**, como segue, com destaques:

[...]

Ora, muito embora os documentos acostados aos autos, decorrentes de processos judiciais, inclusive com farta documentação em inglês, sem a devida tradução juramentada, impressionem, o fato é que, a prova da acusação realizada — pagamento realizado no exterior — são apenas documentos emitidos pela própria Receita Federal do Brasil, exatamente quem faz acusação.

O Impugnante reitera que jamais realizou a operação em questão, e a desconhece por completo. De tal sorte que, sobre a mesma não tem como pronunciar-se.

Mesmo após negar sua participação na operação financeira de remessa de divisas ao exterior, detectada pela CPMI, pelo Departamento de Polícia Federal e pela Justiça Federal - da maneira categórica acima demonstrada -, a impugnante se estende em argumentação jurídica sobre a impropriedade técnica do enquadramento legal da infração que lhe é imputada no Auto de Infração impugnado, e impugna especificamente a multa de ofício qualificada, de 150 %.

Assegura que a aplicação do disposto no art. 61 da Lei n 2 8.981, de 1995, "[...] é restrita a pessoas jurídicas em fase pré-operacional, quando não são geradas receitas, custos e despesas." (f. 164).

E prossegue:

A própria exposição de motivos que acompanhou o encaminhamento da Medida Provisória n2 812/94, transformada na Lei n2 8.981/95 externa destinar-se o artigo 61 a empreendimentos pré-operacionais em regiões incentivadas (SUDENE e SUDAM, nas

quais os desvios de recursos originalmente destinados a projetos industriais não poderiam ser tributados por carência de disposição legal específica que ancorasse essa exigência.

Acresce observar que tais empreendimentos incentivados, pela necessidade de controle de seus desembolsos, obrigam as pessoas jurídicas a manterem escrituração contábil na fase pré-operacional, de implantação do projeto. Dai, eventualmente se computarem desembolsos não ligados, direta ou indiretamente, ao projeto incentivado. Os desvios de recursos incentivados nas áreas da SUDENE e da SUDAM, largamente veiculados na mídia, geradores inclusive de CPIs, comprovaram e justificaram a inserção do artigo 61 na Lei n2 8.981/95, conversão em lei da Medida Provisória nº 812/94.

Portanto, dado o objetivo, abrangência e limitação do artigo da Lei n2 8.981/95 em confronto com os demais dispositivos legais aplicáveis ao imposto de renda, por sem dúvidas, o fundamento legal da autuação ora contestada não se aplica ao contribuinte. Ainda que este, de ofício, tenha seus resultados contábeis/fiscais transformados em resultados arbitrados.

Alega mais, a contribuinte, ser indevida a multa "agravada" de 150%, eis que a autoridade fiscal "[...] não se esforçou em produzir um único elemento de prova tendente a caracterizar o evidente intuito de fraude imputado ao impugnante, única condição prevista em Lei para autorizar a exacerbação da penalidade, [...]" (f. 165).

À f. 166, talvez em razão do lançamento processado nos autos n.º **11516.004860/2007-11**, em que houve aplicação de presunção de omissão de receitas, diz a petionária, sem relação com o caso que aqui se aprecia:

No presente caso, em verdade, a exasperação da penalidade foi aplicada através de artifício fiscal totalmente repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, presunção da prática de dolo ou simulação em autuação formulada com base em presunção legal de omissão de receitas, respaldada unicamente em alegada falta de comprovação de origem de depósitos.

Alega a impugnante, também, A. f. 169, ser indevido o agravamento da multa por falta de atendimento de intimações, pois não poderia fornecer informações sobre fato que desconhece. Ressalte-se, neste passo, que **tal agravamento não foi feito**, pois a única multa lançada o foi no percentual de **150 %** (o agravamento a teria elevado para **225 %**).

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. **1.056**).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. REMESSA DE RECURSOS FINANCEIROS AO EXTERIOR. PROVA CONSTANTE EM ARQUIVOS DIGITAIS ENVIADOS AO BRASIL POR AUTORIDADE JUDICIAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

As informações constantes em arquivos digitais e outros documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital do Condado de Nova Iorque (District Attorney of the County of New York), com autorização da Suprema Corte do Estado de Nova Iorque (Supreme Court of the State of New York), Estados Unidos da América, objeto de investigação pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Banco do Estado do Paraná S.A. (Banestado), e de representação da Equipe Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal (Portaria SRF nº 463, de 2004), não-infirmadas pelo sujeito passivo - que apenas apresentou negação geral -, provam que o sujeito passivo, aqui identificado, efetuou em 12 de novembro de 2002, remessa ao exterior de recursos não-contabilizados, sem causa comprovada, por meio de "um verdadeiro sistema financeiro paralelo à margem do sistema oficial", como definido em despacho judicial juntado aos autos.

FALTA DE TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Não é razoável negar eficácia de prova e, assim, não configura nulidade do processo, a falta de tradução para o vernáculo de documentos oficiais repassados à autoridade fiscal pela autoridade judicial, mediante despacho cuja validade não é contestada pelo sujeito passivo, que demonstra pleno conhecimento de seu conteúdo e reduz sua impugnação à negação geral, mediante invocação de ilegitimidade passiva quanto acusação de remessa de recursos financeiros não-contabilizados ao exterior do país, por meio de sistema bancário paralelo ao oficial.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Perfeitamente imputada e comprovada por meio da documentação que instrui o processo, a conduta consistente na participação em esquema de remessa de recursos financeiros ao exterior à revelia do controle do sistema financeiro nacional pelo Banco Central do Brasil, mediante a utilização de contas bancárias de terceiros, denota o evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

A multa qualificada deve ser aplicada não apenas quando o procedimento fraudulento adotado pelo contribuinte vise a impedir o conhecimento direto do fato jurídico tributário, mas também o conhecimento indireto, por meio das presunções: legais ; criando óbices ao conhecimento do fato indiciário. A adoção da interposição de pessoas na remessa de recursos ao/e do exterior, visou justamente a obstar o conhecimento pela Administração Tributária da existência e da utilização desses recursos pela Impugnante.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. Não tendo o sujeito passivo comprovado a causa de remessa ao exterior de recursos financeiros não-contabilizados, sobre seu valor incide o Imposto de Renda Retido na Fonte, exclusivamente, à alíquota de 35 % (trinta e cinco por cento).

Lançamento Procedente

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que houve autorização judicial para compartilhamento e utilização de informações recebidas de autoridades públicas norte-americanas. Não sendo possível ser negada a qualidade das provas, especialmente pela simples negativa geral. Ressaltou ainda a DRJ que a Autoridade fiscal não conseguiu obter qualquer informação pertinente à remessa do valor. Além da negativa e de documentos sem a devida tradução para o vernáculo, a Requerente não apresentou outro argumento contra o lançamento, salvo quanto à multa de ofício e a intenção do legislador quanto à legislação. A saída de recursos não foi contabilizada, o que contradiz a argumentação da Impugnante. Verificada a ocorrência do fato gerador, deve haver o lançamento.

5. A tradução juramentada dos termos técnicos dos comprovantes de envio dos valores para o exterior não se mostra indispensável, pois são siglas conhecidas para termos bancários. Ademais o juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba autorizou a utilização dos documentos.

6. Quanto à argumentação sobre a falta de elementos de prova que justificariam a aplicação da multa de ofício qualificada, a DRJ identificou que a conduta infracional qualifica a multa. Inclusive porque houve participação em todo um sistema que possuía o objetivo de burlar a fiscalização e regular cumprimento de obrigações. Sobre o agravamento das multas, não houve tal situação no presente caso. Elas foram apenas qualificadas.

7. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fls. **347-348**):

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR de negação geral e, no mérito, em JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, mantida a multa de ofício de 150 %, nos termos do relatório e voto do relator.

Encaminhe-se A repartição de origem para que intime o contribuinte a pagar a exigência fiscal, no prazo de trinta dias da ciência deste acórdão, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, interpor recurso ao PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, nos termos do 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente, a)** a autorização judicial seria referente a três instituições financeiras, nas quais a Receita não apontou nenhum valor, o que já seria suficiente para o cancelamento do lançamento; **b)** Foram identificados ainda dois possíveis responsáveis pela movimentação financeira, sendo que um se trata da Requerente e o outro seria indicado pelo CPF de Ricardo Isaias Mazza. A Receita não faz nenhuma referência a esse Contribuinte, mas deve ter lançado duas vezes, uma vez contra a Contribuinte, outra contra o Sr. Mazza. Não se constatou a ocorrência de nenhum fato gerador, portanto, não deveria haver lançamento. Não houve esclarecimento sobre questões nucleares. Se foi realizada movimentação

financeira no Bank of America, por que foi anexada aos autos ordem judicial que versa sobre três outras instituições. Quem foi o identificado como responsável pela operação? Por esses motivos deve ser declarado nulo o lançamento, especialmente pela eleição equivocada do sujeito passivo. Junta jurisprudência; **Mérito c)** o enquadramento legal não se adequa aos fatos narrados no relatório fiscal, pois houve identificação do beneficiário. Além dos mais, o pagamento não foi efetuado pela Recorrente, portanto, não há como alguém que não fez o pagamento apontar a sua causa. A falta de escrituração configura a presunção de omissão de receitas, prevista no art. 281, II do RIR/99. Não sendo o caso alegado pela Fiscalização; **d)** presunção de omissão afasta por si só a existência de dolo, o que afastaria a qualificação. Aponta a Súmula nº 14 do CARF. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para reformar a decisão de primeiro grau, de forma que o AI seja cancelado.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **366 – 10/06/08**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **367 – 01/07/08**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

IV. Autorização judicial e responsabilidade pela movimentação

13. A Recorrente alega que a autorização judicial para a utilização de documentação recebida do exterior indicaria três instituições financeiras, sendo que a documentação utilizada pela Receita não apontou nenhum valor. Ademais, teriam sido identificados dois possíveis responsáveis pela movimentação financeira, sendo que um se trata da Requerente e o outro seria indicado pelo CPF de Ricardo Isaias Mazza. Afirma que a Receita não fez nenhuma referência a esse Contribuinte, mas deve ter lançado duas vezes, uma vez contra a Contribuinte, outra contra o Sr. Mazza. Aduz também que não houve esclarecimentos sobre questões nucleares. Se foi realizada movimentação financeira no Bank of America, porque foi anexada aos autos ordem judicial que versa sobre três outras instituições. Quem foi o identificado como responsável pela operação? Por esses motivos deveria o lançamento ser declarado nulo, especialmente pela eleição equivocada do sujeito passivo.

14. Sobre a utilização da documentação proveniente do exterior, bem como sua autorização judicial, percebe-se que a decisão de fls. **245-253** autoriza a quebra de sigilo bancário de contas também do Lespan S/A. Colaciona-se abaixo o texto de fl. **251**.

25. Isso é o suficiente para autorizar a quebra do sigilo bancário. Portanto, com base no exposto, decreto a quebra do sigilo bancário sobre as contas do MTB-CBC-Hudson Bank e sobre as contas da Lespan S/A, observando que estas e várias das contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank já haviam tido o seu sigilo quebrado no inquérito de n.º 2003.7000030333-4. Autorizo, como consequência a utilização do material encaminhado às autoridades brasileiras pelas autoridades públicas norte-americanas relativamente a essas contas.

15. Com base na documentação enviada do exterior, sobre a qual foi autorizada a quebra de sigilo, bem como o repasse às autoridades brasileiras, pelo judiciário, identifica-se, às fls. **263, 265 e 267**, que o valor foi enviado para o exterior por meio do LespanTBL por remessa do Requerente.

Lespan Account	0,00
Lespan At City	0,00
LespanTBL	30.655,00
Merchants Crd	0,00
Merchants Dbt	0,00
MTB Hudson Bank	0,00
Safra Bank	0,00
TOTAL	30.655,00

SBK_ID	PVMA
SBK_AD_LN1_TX	LESPAN S.A.
SBK_LN234	AV LUIS DE HERRERA 1248 LOCAL 20MONTEVIDEO, URUGUAY
CR_ID	6550694497
CR_AD_LN1_TX	KOOKMIN BANK
CR_LN234	9-1,2-KA, NAMDAEMUN-RO CHOON-KUSEOUL 100-703 KOREA

ORIG_TO_BENE_INSTR REF. PELEFILM-BRASIL

IDENTIFICADOS 01.014.038/0001-86 712.475.139-04

16. A documentação comprova que a fundamentação de que outras três instituições financeiras teriam sido objeto de quebra de sigilo, cujos saldos seriam zero, não procede. Como se viu, o lançamento teve por base o valor indicado na documentação, referente à Lespan, cuja quebra foi autorizada pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, o lançamento foi feito de acordo com a legislação.

17. Sobre a alegação de que a Fiscalização não teria expressado nada sobre o Sr. Mazza, bem como teriam sido efetuados dois lançamentos, a discussão se limita a questões relacionadas com a Recorrente e não com pessoa física que não seja parte no presente processo. Quanto ao lançamento, trata-se de ilação da Requerente afirmar que teria havido dois lançamentos. Não há comprovação de que o lançamento teria sido duplicado. Assim, são improcedentes as afirmações da Contribuinte.

MÉRITO

V. Enquadramento legal

18. A Contribuinte afirma que o enquadramento legal não se adequaria aos fatos narrados no relatório fiscal, pois teria havido a identificação do beneficiário. Além do mais, o pagamento não teria sido efetuado pela Recorrente, portanto, não há como alguém que não fez o pagamento apontar a sua causa. A falta de escrituração configuraria a presunção de omissão de receitas, prevista no art. 281, II do RIR/99, não sendo o caso de aplicação do art. 674 do RIR/99.

19. De acordo com a legislação, os pagamentos a beneficiários não identificados ou quando não for comprovada a operação ou sua causa, deve haver a retenção na fonte do imposto sobre a renda no montante de trinta e cinco por cento. Tal previsão estava no art. 674 do RIR/99, cuja aplicação se dá ao tempo dos fatos.

20. Independente de ter sido identificado o beneficiário do pagamento, a causa não o foi, ou seja, mesmo após questionamento junto à Recorrente sobre o motivo do pagamento, a mesma silenciou, limitando-se a afirmar que não teria feito o pagamento, mesmo com a sua identificação clara na documentação bancária.

21. Tendo em vista que o Auto de Infração se fundamentou não apenas na identificação do beneficiário, mas também a causa da operação (fl. 283, abaixo), é improcedente a alegação da Recorrente.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
12/11/2002	R\$ 167.513,07	150,00

001 - OUTROS RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
IRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E SEM CAUSA

Imposto de Renda Fonte - IRF devido sobre pagamento realizado a beneficiário não identificado, sem comprovação da operação ou a sua causa, infração caracterizada na forma das circunstâncias fáticas expendidas no Termo de Verificação Fiscal lavrado por ocasião do encerramento dos trabalhos, precisamente no subitem "2.3 - Pagamento a Beneficiário não Identificado e/ou sem Causa", ato fiscal que passa a integrar o presente Auto de Infração.

22. O enquadramento legal também está correto, uma vez que o art. 281 do RIR/99 trata da omissão no registro de receita, o que não era o enfoque da fiscalização, mas sim do fundamento ou esclarecimento do depósito feito no exterior, o qual se enquadra no art. 674 do RIR/99. Assim, correto o lançamento efetuado pela Autoridade fiscal.

VI. Qualificação da multa

23. Nos argumentos recursais, a Contribuinte afirma que a presunção de omissão afastaria por si só a existência de dolo, uma vez que se trata de presunção. Portanto, a qualificação não se justificaria. Aponta também a Súmula nº 14 do CARF.

24. Não merecem prosperar os argumentos da Requerente. A presunção de omissão de receitas se dá sobre a falta de identificação do beneficiário ou sem causa da operação e não sobre os pagamentos efetuados. Ou seja, a presunção não recai sobre os pagamentos efetuados, os quais devem ser comprovados, o que houve no presente caso. Comprovado ainda que não houve justificação sobre a operação. Com base nesse raciocínio não há como a presunção de omissão de receitas excluir automaticamente a existência de dolo. Sendo o ato da Contribuinte caracterizado como fraudulento, nos termos do art. 72 da Lei 4.502/64, deve ser aplicada a qualificação do art. 44, § 1º da Lei 9.430/96. Conforme se extrai dos Autos, a Contribuinte se utilizou de “um verdadeiro sistema financeiro paralelo à margem do sistema oficial”, utilizando os mesmos termos da decisão judicial que autorizou a utilização das provas (fl. 249). Com base na sistemática e na análise das provas, conclui-se que a conduta se enquadra como fraudulenta, devendo a multa qualificada ser mantida.

25. Sobre a Súmula nº 14 do CARF, não houve mera apuração de omissão de receitas, mas sim comprovação de atuação intencional no sentido de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador. Novamente se percebe adequação do lançamento com a legislação.

26. Por fim, a Recorrente mencionou algumas vezes em seu Recurso sobre a multa agravada. Entende-se que a defesa se referia à multa qualificada, uma vez que não houve agravamento, mas somente qualificação no caso em questão.

VII. Conclusão

27. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, depois de superadas as preliminares, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ e consequentemente o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 14 do Acórdão n.º 1402-006.460 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.004862/2007-01

Declaração de Voto

Declaração de voto: Junia Roberta Gouveia Sampaio

O artigo 61 ora analisado, prescreve o dever da fonte declarar individualmente para quem pagou, sob pena de, se assim não fizer, ela ser responsabilizada pela retenção do IR incidente sobre os pagamentos.

Trata-se, portanto, de presunção legal cuja consequência é o lançamento na fonte pagadora do imposto que deveria ter sido recolhido pelo beneficiário do pagamento. Trata-se de norma de responsabilidade tributária.

É, na verdade, o fato de não informar para quem pagou, e não a que título que pagou, a materialidade da responsabilidade tributária pela retenção do IR-Fonte.

No caso concreto, a fiscalização demonstrou que as partes, simulando contrato de prestação de serviço dissimularam pagamentos para destinatários que não foram especificados, razão pela qual corretamente exigiu o IR-Fonte da empresa pagadora.

Todavia, a controvérsia consiste no fato dessa cobrança de IR-Fonte ensejar ou não a multa qualificada e nesse ponto, entendo corretas as ponderações do Conselheiro LUIZ HENRIQUE MAROTTI TOSELLI, redator do voto vencedor do Acórdão 1201-002.975:

Segundo penso, dentro dessa sistemática de tributação por responsabilidade tributária, a qualificação da multa é incabível, pois a conduta de não declarar (ou deixar de informar) o beneficiário já encontra-se tipificada no inciso I, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifamos).

Percebe-se, a partir desse dispositivo legal, que o não pagamento de tributo, assim como a falta ou inexatidão de declaração, são condutas típicas que ensejam a multa de ofício ao patamar de 75%, e não de 150%.

Isso significa dizer que, considerando que o IR-Fonte é devido por quem paga, por não declarar para quem pagou, aplicável a multa de ofício de 75%.

Mas, não é só.

A conduta omissiva que dá azo à tributação na fonte (qual seja, a de não declarar o beneficiário do pagamento) tem por finalidade impedir que os tributos incidentes sobre a renda ocultada sejam sonegados pelo titular dos recursos.

Assim, se a pessoa jurídica que efetua o pagamento não declara o destinatário da renda, impedindo, com isso, que o fisco audite a regularidade do titular da renda, ela acaba sendo imputada como sujeito passivo por responsabilidade, como medida de transparência e combate à evasão fiscal.

Diferentemente ocorrem com as hipóteses de qualificação de multa, as quais, como se sabe, têm por materialidade a sonegação, fraude ou conluio por parte do sujeito passivo que busca esconder os fatos ou impedir o conhecimento do fato gerador.

Aqui, pelo contrário, foi justamente o ato da fiscalização ter identificado os pagamentos, somado à falta de identificação dos beneficiários, o que ensejou a cobrança do IR-Fonte sob a alíquota máxima prevista na legislação de regência.

Feitas essas considerações, resta incabível a qualificação da multa na cobrança de IR-Fonte previsto no artigo 61, da Lei nº 8.981/95.

Diante do exposto, entendo que o percentual da multa, na hipótese dos autos, deve ser reduzido para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio